

PARECER Nº 01 / 2016 – CCS

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
sobre a PROPOSTA DE EMENDA À LEI
ORGÂNICA Nº 54/2016, que “acrescenta o art.
60 ao Ato das Disposições Transitórias da Lei
Orgânica do Distrito Federal”.**

**Autores: Deputado Wellington Luiz e outros
Relator: Deputado Chico Leite**

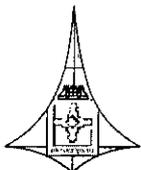
I – RELATÓRIO

A proposição acrescenta o artigo 60 ao Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Distrito Federal para estabelecer que até a edição de legislação complementar sobre a matéria, aplicam-se ao servidor público do Distrito Federal, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, III, da Constituição Federal.

Autuada a proposta, os autos vieram a esta Comissão de Constituição e Justiça para parecer.

É o relatório.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PELO Nº 54 1 16
FOLHA 07 RUBRICA



II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 63, I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar as proposições em geral quanto à admissibilidade, considerados os *aspectos constitucional, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa*.

A proposição aqui analisada incide em inconstitucionalidade formal.

De início, quadra salientar que a proposição cumpriu o requisito de iniciativa previsto no inciso I do artigo 70 da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem assim do inciso I do artigo 139 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, conforme se verifica das assinaturas a fls. 4/5.

Além disso, não comparecem as vedações constantes dos §§ 4º e 5º do artigo 70 da Lei Orgânica do Distrito Federal, repetidos nos §§ 2º e 3º do artigo 139 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal. Em outras palavras: a matéria não é idêntica à prevista em qualquer proposta rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa, nem tampouco se encontra o Distrito Federal sob intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

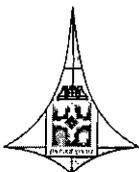
A despeito disso, a proposta não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica em exame, ao dispor sobre servidores públicos e suas regras de aposentadoria, apresenta inconstitucionalidade formal, uma vez que o artigo 71, §1º, II, da Lei Orgânica do Distrito Federal determina a iniciativa reservada ao Governador do Distrito Federal para a matéria objeto da presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PELO N.º 54 1 16

FOLHA 08 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



Deve-se esclarecer, por outro lado, que, em vista da mora legislativa sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal, por meio de Mandado de Injunção, determinou, naquilo que fosse possível, a aplicação das regras do regime geral de previdência aos servidores públicos quanto às regras de aposentadoria especial até a edição de lei complementar específica. Esse precedente e a mora legislativa fundamentaram a edição da Súmula Vinculante nº 33 sobre a matéria. Esse fato, no entanto, não supre o vício de iniciativa que macula a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 54/2016. Por outro lado, observa-se que, por força dessa mesma Súmula Vinculante nº 33, ao servidor público já se aplicam, no que couber, as regras do regimento geral de previdência para aposentadoria especial.

Antes de finalizar, informo que o entendimento aqui manifestado está em linha ao externado pela Assessoria Legislativa desta Casa, instada por mim a se manifestar sobre a proposição.

Para concluir, considerando que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica n.º 54/2016 não se alinha à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Distrito Federal, o nosso voto é pela sua **INADMISSIBILIDADE**.

Sala das Comissões, em

Deputada **SANDRA FARAJ**
Presidente

Deputado **CHICO LEITE**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PELO N.º 54 1/16
FOLHA 09 RUBRICA